

A REDUÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AO PARADIGMA DA ADOÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Fernanda Oliveira Fernandes¹

Larissa Janoni de Araujo²

Ricardo Sordi Marchi³

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

³ Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (Unifran).

RESUMO

O presente trabalho analisa a construção jurisprudencial da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos pedidos de reconhecimento *post mortem*. Parte-se da hipótese de que, embora reconhecida como forma legítima de parentesco à luz do paradigma constitucional da pluralidade familiar, sua aplicação jurisdicional tem sido progressivamente condicionada à demonstração de manifestação inequívoca de vontade do pretenso ascendente, aproximando-a indevidamente dos requisitos formais da adoção. A pesquisa adota abordagem qualitativa, teórico-dogmática, orientada pelo método dedutivo, a partir da evolução histórico-normativa do conceito de família nas Constituições de 1934 e 1988, bem como nas disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Realiza-se ainda exame crítico de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam coexistência de interpretações conflitantes, sobretudo quanto à exigência de prova formal da intenção de constituir vínculo parental, revelando tendência de aproximação da socioafetividade ao paradigma da adoção e evidenciando a ainda frágil consolidação jurisprudencial do instituto.

PALAVRAS-CHAVE

Socioafetividade – Filiação – Pluralidade familiar – Jurisprudência – Adoção.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: FERNANDES, Fernanda Oliveira; ARAUJO, Larissa Janoni de; MARCHI, Ricardo Sordi. A redução da filiação socioafetiva ao paradigma da adoção na jurisprudência brasileira. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 104-109, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A família constitui instituição social dinâmica, cujos contornos se redefinem historicamente conforme transformações econômicas, políticas e culturais. Em suas origens, esteve vinculada a estruturas de poder, herança e propriedade, distanciando-se da centralidade do afeto que marca as concepções contemporâneas. Como observa Engels (1978), a família não deve ser compreendida como realidade natural e imutável, mas como construção histórica condicionada pelas formas de organização social e pelos modos de produção vigentes em cada época.

No constitucionalismo brasileiro, a proteção jurídica da família também reflete essa evolução. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da matéria, ainda restrita ao modelo matrimonial. Apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou-se a superação desse paradigma, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e vedar discriminações entre filhos, deslocando o eixo de proteção do vínculo formal para a dignidade da pessoa humana e a realidade das relações afetivas (Freitas, 2020).

No plano infraconstitucional, o art. 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a filiação fundada na socioafetividade. Em diálogo com a ordem constitucional, a jurisprudência passou a admitir que a parentalidade não se esgota na consanguinidade, reconhecendo a posse do estado de filho como fundamento para a produção de efeitos jurídicos plenos.

Não obstante esses avanços, observa-se, sobretudo nos pedidos de reconhecimento *post mortem*, tendência de condicionamento da filiação socioafetiva à comprovação de manifestação inequívoca de vontade do falecido, aproximando-a da lógica formal da adoção. Tal movimento evidencia tensão entre a busca por segurança jurídica e o risco de esvaziamento do paradigma constitucional da pluralidade familiar. É nesse contexto que o presente estudo investiga essa inflexão jurisprudencial e seus impactos à luz da principiologia constitucional e da centralidade da dignidade nas relações familiares contemporâneas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, orientada pelo método dedutivo. Parte-se da reconstrução histórico-normativa do conceito jurídico de família, tomando como marcos a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de compreender a transição do modelo familiar matrimonial para o paradigma da pluralidade familiar e da centralidade da dignidade da pessoa humana.

No plano jurisprudencial, realiza-se exame crítico de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no período de 2016 a 2025, com ênfase nas demandas de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*. A análise busca identificar padrões argumentativos, critérios probatórios e fundamentos normativos mobilizados pelas Cortes, especialmente quanto à exigência de manifestação inequívoca de vontade do falecido.

A partir desse percurso, pretende-se verificar se a orientação jurisprudencial recente revela deslocamento interpretativo capaz de tensionar o paradigma constitucional da pluralidade familiar, bem como suas repercussões dogmáticas e práticas no Direito das Famílias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos julgados evidencia divergências interpretativas no tratamento da filiação socioafetiva *post mortem*. Em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o REsp 1.500.999/RJ (Brasil, 2016) e o REsp 2.227.835/RJ (Brasil, 2025), a filiação socioafetiva foi reconhecida como expressão jurídica de uma realidade fática consolidada pela posse do estado de filho, não subordinada à formalização típica da adoção, sendo o elemento central a comprovação do tratamento recíproco entre pai ou mãe e filho, com efeitos jurídicos plenos.

Em sentido diverso, acórdãos recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm exigindo prova robusta da manifestação inequívoca de vontade do falecido, com fundamento no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal orientação aproxima o reconhecimento socioafetivo dos requisitos da adoção, deslocando o foco da realidade relacional para a exteriorização documental da intenção, afastando o vínculo quando ausentes elementos inequívocos da posse do estado de filho ou da manifestação clara do ascendente, como nas Apelações Cíveis 1013687-08.2023.8.26.0071 e 1005588-16.2016.8.26.0032 (São Paulo, 2026; São Paulo, 2025).

Essa transposição de critérios tensiona o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 622 (Brasil, 2019), que admite a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, reconhecendo a multiparentalidade como expressão da pluralidade familiar e reafirmando a centralidade da afetividade. A exigência de prova documental pode produzir efeitos excludentes, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, invisibilizando arranjos familiares consolidados no plano fático e reintroduzindo formalismo que o paradigma constitucional da pluralidade familiar buscou superar.

CONCLUSÃO

Os resultados indicam que, embora reconhecida como forma legítima de parentesco, a filiação socioafetiva permanece sujeita a interpretações restritivas e não uniformes na jurisprudência, especialmente em demandas *post mortem*, revelando instabilidade interpretativa com reflexos na proteção das entidades familiares não formalizadas.

A recorrente exigência de manifestação formal e inequívoca de vontade aproxima indevidamente a socioafetividade do paradigma da adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deslocando o foco da realidade fática para a comprovação documental da intenção e esvaziando a natureza relacional do vínculo, cuja legitimidade decorre da posse do estado de filho e se harmoniza com a Constituição de 1988.

Embora essa cautela decorra da natureza permanente do vínculo, capaz de gerar efeitos pessoais e patrimoniais, especialmente sucessórios, a adoção de parâmetros probatórios excessivamente rigorosos pode restringir o reconhecimento jurídico de vínculos consolidados no plano fático.

Conclui-se pela necessidade de critérios interpretativos mais coerentes com a pluralidade familiar e a centralidade da dignidade humana, capazes de assegurar uniformidade decisória e evitar que a valorização excessiva da formalização documental exclua juridicamente vínculos afetivos socialmente constituídos. O Direito das Famílias não pode desconsiderar arranjos legitimados pela experiência concreta das relações, sob pena de retrocesso hermenêutico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.500.999/RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=47762578&tipo=5&nreg=201400667083&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160419&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 2.227.835/RJ**. Relator: Min.^a Nancy Andrigli. Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=340132136®istro_numero=202501814593&peticao_numero=&publicacao_data=20251013&formato=PDF. Acesso em: 24 fev. 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FREITAS, Fátima Silva de. **A família e seus aspectos históricos, sociológicos e antropológicos**. Curitiba: Contentus, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1005588-16.2016.8.26.0032**. Relator: Des. Alberto Gosson. São Paulo, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19622518&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1013687-08.2023.8.26.0071**. Relator: Des. Olavo Paula Leite Rocha. São Paulo, 12 fev. 2026. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20145841&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 22 jun. 2026.